



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1201/2018

São Luís, 10 de julho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	28
Atos dos Relatores	43

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 833 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Ratificação da Portaria nº 052/2018 – SRH/SEGEP.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício nº 111/2018/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art1º Ratificar a Portaria nº 052/2018 – SRH/SEGEP, de 04 de julho de 2018, nos termos do art. 145, da Lei nº 6.107/94, que concedeu 120 (cento e vinte) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, ao servidor Linaldino Gomes Estrela, matrícula nº 10819, Auxiliar de Serviços/Motorista, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, sendo 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio de 1997/2002, 30 (trinta) dias do quinquênio de 2002/2007 e 60 (sessenta) dias do quinquênio de 2007/2012, no período de 06/07/2018 a 02/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 792, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 784/2018/TCE/MA,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, § 1.º, III, “a” da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o que determina o art. 59, da Lei Complementar nº 73/2004.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência ao servidor José Assunção Cunha Filho, matrícula nº 9217, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 16/01/2018, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 830, DE 09 DE JULHO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº8839, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 665/18, do período de 11/07/2018 a 09/08/2018 para os períodos de 16/07/2018 a 09/08/2018 e 20/08/2018 a 24/08/2018, conforme Memorando nº 129/2018/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 831 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela Portaria nº 721/2018, devendo retornar ao gozo dos 06 (seis) dias, em momento oportuno, conforme Memorando nº 019/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretário de Administração, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 832 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Interrupção de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Interromper, a partir de 13/07/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 130/2018, devendo retornar ao gozo dos 19 (dezenove) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 10/2018/SUCEX - 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 834 DE 09 DE JULHO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira,

matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 758/18, a partir de 13/07/2018, devendo retornar ao gozo dos 09 (nove) dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 35/2018/UTCEX 05.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 835 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Alteração de Substituição.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a substituição da servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 818/2018, do período de 25/06 a 15/07/18, para o período 25/06 a 12/07/2018, conforme memorando nº 35/2018/UTCEX 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração em exercício

PORTARIA TCE Nº. 836 DE 09 DE JULHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 041/2018/ESCEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para exercer conjuntamente a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor de Controle Externo, por 30 dias no período de 03/07/2018 a 01/08/2018, conforme memorando nº 041/18/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 838, DE 09 DE JULHO DE 2018.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto, matrícula nº 9464, Técnica de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, anteriormente suspensa pela Portaria nº 242/2018, no período de 13 a 27/08/2018, ficando o gozo dos 15 (quinze) dias restantes para momento oportuno, conforme Processo nº 7049/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Administração, em exercício

ATO Nº 07/2018 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, o servidor JOSÉ DE MIRANDA COSTA, matrícula nº 6775, no cargo de Auditor de Controle Externo, AUD 14, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista o que consta do Processo nº 6394/2018 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I.- Vencimento do cargo de Auditor de Controle Externo, AUD 14, R\$ 24.629,19 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos);

II. - 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 6.157,29 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 55, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre uso obrigatório do Módulo Folha de Pagamento do Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal pelos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais e legais e nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução Administrativa TCE/MA nº 001, de 21 de janeiro de 2000; CONSIDERANDO o disposto no art. 51, III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações provimento de cargo em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO o art. 1º, VIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, assim como o art. 1º, IV, da Resolução Administrativa TCE/MA nº 001, de 21 de janeiro de 2000, dispositivos que atribuem a competência para apreciar os atos sujeitos a registro, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico; bem como o seu envio por meio da Rede Mundial de Computadores – internet, agilizando os processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização do módulo folha de pagamento pelos fiscalizados permitirá a construção de um banco de dados para ações efetivas de diversos procedimentos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da regulamentação da forma de envio de informações da folha de pagamento para o Sistema de Acompanhamento dos Atos de Pessoal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art1º Todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios estão obrigados mensalmente a disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de dados eletrônicos e documentos, informações sobre a folha de pagamento do seu quadro de pessoal.

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa serão disponibilizadas a este Tribunal em formato eletrônico, por meio da Rede Mundial de Computadores, internet, por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, módulo folha de pagamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa são considerados elementos de fiscalização, os dados, as informações e os documentos que atestam e comprovam quaisquer tipos de remuneração concedida, independentemente de nomenclatura que receba, ao servidor, empregado público, agente político ou prestador de serviços com a administração pública.

CAPÍTULO II

DO MÓDULO FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º A utilização do Módulo Folha de Pagamento para envio de elementos de fiscalização será de acesso restrito aos servidores, dos órgãos da administração pública estadual e municipal, cadastrados junto ao TCE/MA, e que se encontrem em exercício nas unidades de pessoal, bem como nas unidades gestoras de previdência pública e nos órgãos responsáveis pela gestão da folha de pagamento de pessoal.

§ 1º O cadastramento dos usuários no Módulo Folha de Pagamento será realizado por meio da ferramenta eletrônica SIGER – Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º A responsabilidade pelo cadastramento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é do próprio servidor, empregado e agente público em exercício nas unidades de pessoal, nas unidades gestoras de previdência pública e nos órgãos responsáveis pela gestão da folha de pagamento de pessoal dos órgãos da administração pública estadual e municipal e que tenha sido designado para utilização do sistema.

§ 3º A responsabilidade pelo fornecimento das informações conforme estabelecido no art. 1º primeiro desta norma e o cumprimento dos prazos definidos nos moldes do art. 5º e demais prazos estabelecidos neste normativo é do ordenador de despesa da folha de pagamento dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§4º O ato de cadastramento de responsáveis pelo envio das informações não retira a responsabilização do gestor público por quaisquer descumprimentos desta Instrução Normativa e demais normas correlatas.

Art. 4º Os dados dos elementos de fiscalização poderão ser disponibilizados pela Rede Mundial de Computadores, para cumprimento dos princípios da publicidade, transparência e efetividade.

Parágrafo único. Acordos de cooperação técnica com os integrantes dos sistemas de controle da administração pública definirão os termos da disponibilização dos elementos de fiscalização, relatórios e dados gerados a partir das informações inseridas do Módulo Folha de Pagamento.

CAPÍTULO III

DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º Portaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado definirá o prazo para envio de informações do Módulo Folha de Pagamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) pelo atraso ou omissão de envio das informações mensais da folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 6º Os atos enviados por meio do Módulo Folha de Pagamento sofrerão uma apreciação preliminar, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 1º Os atos considerados inconsistentes pela crítica preliminar da Unidade Técnica de Controle Externo responsável pela validação das informações serão devolvidos aos responsáveis pelo encaminhamento das informações do ato, por meio do Módulo Folha de Pagamento, para saneamento das falhas identificadas pela Unidade Técnica e posterior reenvio ao Tribunal.

§ 2º o Prazo de saneamento das informações será de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, que começará a fluir após a comunicação eletrônica, via e-mail, do responsável pelos envios dos elementos de fiscalização.

§3º Em casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente justificado e comprovado o evento, a Unidade Técnica responsável pela análise preliminar concederá novo prazo em até 10 (dez) dias.

§ 4º Em casos de contumácia do responsável pelas informações em não responder as comunicações eletrônicas deste Tribunal, a Unidade Técnica representará, ao Relator das respectivas contas, o gestor ou servidor público para aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a multa no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) por comunicação eletrônica que não for respondida nos moldes estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de inspeção “in loco” e auditorias das folhas de pagamento.

§ 5º O responsável poderá apresentar justificativas, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, por meio eletrônico, quando não concordar com os termos da comunicação eletrônica encaminhada pela Unidade Técnica responsável pela validação das informações.

§ 6º Com exceção do disposto no § 4º supra, os atos previstos neste artigo não terão natureza processual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará aos seus usuários manual de operacionalização para utilização do Módulo Folha de Pagamento.

Art. 8º O manual de operacionalização, aprovado por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, e o próprio Módulo Folha de Pagamento definirão a composição de documentos e os elementos de fiscalização de cada dado sujeito a acompanhamento e validação.

Art.9º Os elementos de fiscalização encaminhados pelo Módulo Folha de Pagamento serão utilizados para todos os processos de controle externo no Tribunal de Contas, incluindo as fiscalizações em processos de prestação ou tomadas de contas.

Art. 10º As etapas do Módulo Folha de Pagamento terão cronograma de implantação e de obrigatoriedade definido por portaria da Presidência do Tribunal de Contas após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 11º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Processo nº 2659/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó.

Exercício financeiro: 2009.

Responsáveis: Antônio Joaquim Araújo Filho, período de 02/01/2009 a 01/04/2009, (CPF nº 001.925.273-87) residente na Rua Léa Archer, s/n, Santa Lúcia, CEP 65.400-000, Codó/MA; Cláudio Ferreira Paz, período de 02/04/2009 a 31/12/2009, (CPF nº 279.072.013-49), residente Av. Duque de Caxias, 2753, São Sebastião, Codó/MA; Ricardo Araújo Torres (CPF nº 028.094.454-35), Av. Santos Dumont, nº 3012, Centro, Codó/MA; Ataliba Lima Santana (CPF nº 001.412.753-91), Rua Léa Archer, Qd. 157, nº 18, São Sebastião, Codó/MA; Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz (CPF nº 238.499.402-68), Av. Duque de Caxias, 2753, São Sebastião, Codó/MA; Dulcimar Peres, Av. Dr. José Anselmo s/n, São Benedito, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira, (CPF nº 009.321.853-20), Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527.

Acórdãos Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 269/2015 e Acórdão PL-TCE nº 1262/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó, no exercício financeiro de 2009. Tempestividade. Conhecimento. Falta administrativa. Improriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à Administração Pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Exclusão do débito e multas. Recomendação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE-MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1096/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de

Reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009), Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), Ricardo Araújo Torres, Ataliba Lima Santana, e pelas Senhoras Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz e Dulcimar Peres, em face do Acórdão PL-TCE nº 269/2015, que materializou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2009, e do Acórdão PL-TCE nº 1262/2015, que negou provimento aos Embargos de Declaração manejados pelos responsáveis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, declarado vencedor, por unanimidade, os termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 542/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 269/2015, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009), Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), Ricardo Araújo Torres, Ataliba Lima Santana e as Senhoras Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz e Dulcimar Peres, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário dos ex-gestores;
3. aplicar aos Senhores Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009), Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), Ricardo Araújo Torres, Ataliba Lima Santana e as Senhoras Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz e Dulcimar Peres, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de forma solidária, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes constantes no item “a” e subitens “a4” e “a6” do acórdão recorrido, correspondentes ao pagamento de despesas com TFD (tratamento fora do domicílio), sem a devida comprovação, por ausência de lei e prestação de contas dos beneficiários, bem como o pagamento de despesas sem a devida comprovação, por ausência de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) (Seção III, itens 3.2 e 3.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1035/2010-NEAUD-II);
4. excluir os débitos e as multas, impostos nos itens “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 269/2015, uma vez que as irregularidades remanescentes não ensejam imputação de débito, mas apenas são passíveis de aplicação de multa, conforme jurisprudências deste Tribunal;
5. excluir as multas aplicadas nas alíneas “g”, “h” e “i” do Acórdão PL-TCE/MA nº 269/2015, em razão da alteração do critério de julgamento das contas de gestão do exercício financeiro de 2009, conforme os fundamentos expostos nos votos do Relator e Revisor;
6. excluir os itens “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do Acórdão PL-TCE/MA nº 269/2015, visto que as recomendações e os valores mencionados nestes itens não persistem mais, conforme fundamentos delineados no voto do Revisor;
7. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedores os Senhores Antônio Joaquim Araújo Filho (período de 02/01/2009 a 01/04/2009), Cláudio Ferreira Paz (período de 02/04/2009 a 31/12/2009), Ricardo Araújo Torres, Ataliba Lima Santana, e as Senhoras Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz e Dulcimar Peres e como credor o Estado do Maranhão;
10. enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para os fins pertinentes;
11. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

12. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12906/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: SOLUMED Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda., representado pelo advogado Benedito Ferreira de Campos Filho, OAB/SP nº 167.058

Representados: Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000 e Conceição de Maria Soares Madeira, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 053.484.803-63, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA 65900-400

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação oferecida pela empresa SOLUMED Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. Em face do Município de Imperatriz/MA, referente a inadimplência da Secretaria de Saúde de Imperatriz quanto ao pagamento da compra de medicamentos. Exercício financeiro de 2014. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 535/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação apresentada pela empresa SOLUMED em desfavor do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, protocolada neste Tribunal de Contas em 25 de dezembro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer 32/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar conhecimento da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, tendo visto que os autos versam sobre a relação jurídica privada entre a empresa representante e seus contratados, estando assim fora da competência constitucional desta Corte de Contas, vez que a administração pública municipal se negou a emitir uma certidão de ordem cronológica de pagamentos das notas fiscais anexadas a exordial;

3. encaminhar cópia desta decisão à signatária, empresa SOLUMED Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda., em nome de seu procurador constituído, Benedito Ferreira de Campos Filho, OAB/SP nº 167.058.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo Nº 7938/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 150/2007

Exercício Financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: João Batista Ribeiro – Secretário de Estado, CPF-09465960349, endereço- Av. Colares Moreira, nº 42, Renascença CEP-65.0754.41, São Luís-MA

Conveniente: Prefeitura de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de Órgão Autônomo, CPF-05549280353, endereço- Av. Principal, nº 100, Centro, CEP-65.180.000 Raposa-MA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Procurador Constituído: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial Convênio nº 150/2007, que tem como objeto passe para o São João da Maranhensidade. Arquivamento por meio eletrônico das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 606/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a tomada de contas especial instaurada no Convênio nº 150/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo de responsabilidade do Senhor João Batista Ribeiro, e a Prefeitura de Raposa, responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso V, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso XV, art. 7, inciso VII, 19, § 3º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 399/2017, decidem determinar o arquivamento do referido processo de contas e a Prefeitura de Raposa, responsável Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7317/2017- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 306/2006)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Gabinete do Prefeito de Olinda Nova do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável : Felipe Costa Camarão - Secretário de Estado

Conveniente: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável : Raimundo Freire Cutrim - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão de prestar contas do Convênio nº 306/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2006. Arquivamento dos autos eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 856/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas referente de Convênio nº 306/2006-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, celebrado com a Prefeitura Municipal de Olinda Nova, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator contrário ao Parecer nº 1113/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em determinar o arquivamento eletrônico, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 306/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, tendo como responsável o Senhor Felipe Costa Camarão e a Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão, tendo como responsável o Senhor Raimundo Freire Cutrim, falecido em 13/07/2011, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Recorrente: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procuradores constituídos: João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e Acórdão PL-TCE nº 366/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013, relativo às contas de gestão da administração direta, e o Acórdão PL-TCE nº 366/2014, proferido em razão de embargos opostos ao decisório anterior. Conhecimento. Provedimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 169/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal e ordenador de despesas,

que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 366/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 366/2014, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração nos referidos acórdãos;

3. declarar que o julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1153/2013 e de uma via original deste acórdão, caso não seja recolhido o valor das multas estabelecidas no primeiro;

5. determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010 - TCE (Processo apensado nº 2831/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire

Recorrentes: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000, e Branca Sousa Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 793.811.113-91, end.: Rua Esperança, nº 13, Primavera, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e Acórdão PL-TCE Nº 366/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela Senhora Branca Sousa Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013, relativo às contas da administração direta, e Acórdão PL-TCE Nº 366/2014, proferido em razão de embargos opostos ao decisório anterior. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, e pela Senhora Branca Sousa Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71,

inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela senhora Branca Sousa Silva, ordenadores de despesas, impugnando formalmente o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013 e o Acórdão PL-TCE Nº 366/2014, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração nos referidos acórdãos;

3. declarar que o julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. manter integralmente os termos dos acórdãos combatidos formalmente pelos recorrentes, a saber, o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013 e o Acórdão PL-TCE Nº 366/2014, que deliberaram sobre as contas da administração direta de Governador Nunes Freire;

5. manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 1155/2013 que deliberou sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire;

6. determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1154/2013 e de uma via original deste acórdão, caso não seja recolhido o valor das multas estabelecidas no primeiro;

7. determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 1154/2013 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010 - TCE (Processo apensado nº 2831/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire

Recorrentes: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito Municipal, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000, e Roselita da Silva Barroso, Secretária Municipal de Saúde, end.: Rua Nova, casa 15, Cidade Operária, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores constituídos: João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e Acórdão PL-TCE nº 366/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela Senhora Roselita da Silva Barroso, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013, relativo às contas de gestão da administração direta, e Acórdão PL-TCE Nº 366/2014, proferido em razão de embargos opostos ao decisório anterior. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 171/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, e da Senhora Roselita da Silva Barroso, Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela senhora Roselita da Silva Barroso, impugnando formalmente o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013 e o Acórdão PL-TCE Nº 366/2014, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração nos referidos acórdãos;
3. declarar que o julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
4. manter integralmente os termos dos acórdãos combatidos formalmente pelos recorrentes, a saber, Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e Acórdão PL-TCE nº 366/2014, que deliberaram sobre as contas da administração direta de Governador Nunes Freire;
5. manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 1154/2013 que deliberou sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire;
6. determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1154/2013 e de uma via original deste acórdão, caso não seja recolhido o valor das multas estabelecidas no primeiro;
7. determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 1154/2013 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2832/2010 - TCE (Processo apensado nº 2824/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Nunes Freire

Recorrentes: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000, e

Ulenira Batista Ribeiro da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 818.766.533-53, Rua Capitão Magalhães, nº 596, Centro, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: João Henrique raposo Nascimento, OAB/MA nº 9.152, Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1153/2013 e Acórdão PL-TCE Nº 366/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela Senhora Ulenira Batista Ribeiro da Silva, gestores e ordenadores de despesas do Fundeb no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013 e o Acórdão PL-TCE Nº 366/2014. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 172/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, e da Senhora Ulenira Batista Ribeiro da Silva, Secretária Municipal de Educação, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e pela Senhora Ulenira Batista Ribeiro da Silva, impugnando formalmente os Acórdãos PL-TCE Nº 1153/2013 e PL-TCE Nº 366/2014, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração nos referidos acórdãos;
3. declarar que o julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
4. manter integralmente os termos dos acórdãos combatidos formalmente pelos recorrentes, a saber, Acórdão PL-TCE Nº 1153/2013 e Acórdão PL-TCE Nº 366/2014, que deliberaram sobre as contas da administração direta de Governador Nunes Freire;
5. manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1156/2013 que deliberou sobre as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Nunes Freire;
6. determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1156/2013 e deste acórdão, caso não seja recolhido o valor da multa estabelecida no primeiro;
7. determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE Nº 1156/2013 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1721/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Emmanuel da Silva Martins, RG nº 1781068 – SSP/PA, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, BR 316, Km 2, no Município de Boa Vista do Gurupi/MA, CEP

65.292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7488), Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5 e Maria do Socorro da Silva (CRC/MA nº 008855/O-0)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Emmanuel da Silva Martins, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 178/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Boa Vista do Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Emmanuel da Silva Martins, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 1721/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2913/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3225/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Graça Aranha

Recorrente: Aglaisy Borges Leal, brasileiro, casado, Médico, Prefeito, portador do CPF nº 078.602.853-04, domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 670, Apto. 1700, Bairro Ilhotas, Graça Aranha/MA. CEP: 64.014-058

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE 170/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aglaisy Borges Leal, Prefeito do Município de Graça Aranha no exercício financeiro de 2008, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2013. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 575/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto contra a decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2013, que desaprovou as contas, prestadas pelo Senhor Aglaisio Borges Leal – Prefeito do Município de Graça Aranha no exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 263/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 - conhecer do recurso de reconsideração por ser tempestivo;
- 2 - dar-lhe provimento, com a reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2013, opinando pela emissão de aprovação com ressalvas das referidas contas, mediante análise das justificativas apresentadas à luz da Ordem de Serviço – SECEX /TCE/MA nº 01/2017;
- 3 - Remeter à Câmara de Graça Aranha e ao impetrante, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Joinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 6864/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, prefeito do município de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2006, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939, e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 256/2011 – Contas de governo e de gestão da administração direta do município de Igarapé Grande; Acórdão PL-TCE nº 257/2011 – Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS); Acórdão PL-TCE nº 258/2011 – Contas do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Igarapé Grande (FAPSMIG)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, prefeito do município de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2006. Impugnação às decisões materializadas nos Acórdãos PL-TCE nº 256/2011, nº 257/2011 e nº 258/2011, emitidos sobre o recurso de reconsideração apresentado contra os Acórdãos PL-TCE nº 84/2010, nº 85/2010 e 86/2010, que tratam, respectivamente, das contas de governo e de gestão da administração direta, das contas de gestão do Fundo de Saúde e do FAPSMIG desse município, referentes ao mencionado exercício.

DECISÃO PL-TCE N.º 181/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, prefeito do município de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2006, impugnando as decisões materializadas nos Acórdãos PL-TCE nº 256/2011, nº 257/2011 e nº 258/2011, emitidas sobre o recurso de reconsideração apresentado por ele contra os Acórdãos PL-TCE nº 84/2010, nº 85/2010 e 86/2010,

que tratam, respectivamente, das contas de governo e de gestão da administração direta, das contas de gestão do Fundo de Saúde e das contas de gestão do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Igarapé Grande, referentes ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 129, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 964/2013 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do recurso, por ter sido apresentado dentro do prazo previsto no caput do art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA e por ter comprovado que as decisões materializadas nos acórdãos recorridos fundaram-se em erro de contagem de prazo processual;

b) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por não ter sido possível realizar o seu desenvolvimento regular, devido à falta de cooperação do recorrente no que concerne a fazer gestão junto à Câmara Municipal de Igarapé Grande, no sentido de que os autos do Processo nº 3326/2007 retornassem a este Tribunal de Contas para a apreciação de mérito do recurso de reconsideração interposto por ele em 6 de abril de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2108/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 58/2010 -SINFRA/DEINT

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA,

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, CPF: 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, Convênio nº 58/2010 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 583/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 29/05/2015, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 58/2010 – SINFRA/DEINT, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 330/2018 – GPROC04, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas, referentes ao Convênio nº 58/2010 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, ao pagamento do débito de R\$ 875.551,68 (oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, que deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 88/2015 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6854/2017 – UTCEX03/SUCEX09;

c) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 88/2015 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6854/2017 – UTCEX03/SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) encaminhar após transito em julgado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques,

e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.996/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: Marize Helena de Campos, professora beneficiária de auxílio a projeto de pesquisa, CPF nº 592.930.986-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão em razão da omissão do dever de prestar de contas do auxílio a projeto de pesquisa concedido à Professora Marise Helena de Campos. Digitalizar o processo e arquivá-lo, em meio digital, com base no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA. Encaminhar o processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 179/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, em razão da omissão do dever de prestar de contas do auxílio concedido à Professora Marise Helena de Campos, na modalidade Auxílio a Projeto de Pesquisa – APP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 294/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) determinar, após a digitalização, o arquivamento do processo em meio digital, com base no art. 25 da Lei

Orgânica do TCE/MA;

b) devolver o processo físico ao órgão de origem para que o gestor observe o disposto nos incisos I e II do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6515/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosângela dos Remédios Figueiredo Campos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Rosângela dos Remédios Figueiredo Campos, no cargo de Datilógrafo, da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 357/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Rosângela dos Remédios Figueiredo Campos, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 353/2015 de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 9/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6569/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário: Ananias Cavalcante de Alencar
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Ananias Cavalcante de Alencar, no cargo de Agente Administrativo, da Procuradoria-Geral do Município de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 358/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Ananias Cavalcante de Alencar, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Procuradoria-Geral do Município de São Luís, outorgada pelo Ato nº 129/2015 de 9 de outubro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 202/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6734/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Josefa Alba Cipriano Dantas
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, e com paridade concedida à funcionária pública Josefa Alba Cipriano Dantas, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 359/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Josefa Alba Cipriano Dantas, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 586/2016 de 19 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 434/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de

Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7019/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Fernando Antônio de Sá Marques

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Fernando Antônio de Sá Marques, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 360/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Fernando Antônio de Sá Marques, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 703/2016 de 26 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 506/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7019/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Fernando Antônio de Sá Marques

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Fernando Antônio de Sá Marques, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 360/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Fernando Antônio de Sá Marques, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 703/2016 de 26 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 506/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9486/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lôide Soares Leitão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Lôide Soares Leitão, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 362/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Lôide Soares Leitão, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, outorgada pelo Ato nº 1338/2016 de 22 de março de 2016 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 484/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12651/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria Celeste Gomes Xavier

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão concedida à Senhora Maria Celeste Gomes Xavier, viúva do ex-servidor José Francisco Xavier. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 366/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida à Senhora Maria Celeste Gomes Xavier, viúva do ex-servidor José Francisco Xavier, outorgada pela Resolução de 24 de agosto de 2015, do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 226 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9647/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Jorge da Costa Santos Neto

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão Previdenciária sem paridade, concedida ao Senhor José Jorge da Costa Santos Neto, viúvo da ex-servidora Conceição de Maria Tavares Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 364/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária sem paridade, concedida ao Senhor José Jorge da Costa Santos Neto, viúvo da ex-servidora Conceição de Maria Tavares Santos, outorgada pela Resolução de 22 de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 452/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de

Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10378/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vanda Maria Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida pelas Primeiras Câmaras Cíveis reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Mandado de Segurança Proc. nº 0801969-71.2017.8.10.0000, São Luís /MA. concedida a Senhora Vanda Maria Sousa Rocha, companheira do ex-servidor Francisco Manoel Augusto Dias. Legal e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 365/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de benefícios de pensão previdenciária sem paridade, em razão da Decisão Judicial proferida nos autos no Mandado de Segurança (Processo: 0801.969-71.810.0000) concedida à Senhora Vanda Maria Sousa Rocha, na qualidade de companheira do ex-servidor Francisco Manuel Augusto Dias, matrícula 70409, Professor Auxiliar, Classe IV, Referência IV, do grupo do Magistério superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, falecido em 17.04.2015. , outorgada pela Resolução de 16 de outubro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que não acolheu o Parecer nº 428/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7247/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Yvone Rios Cavalcante Teixeira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da subtenente PM Yvone Rios Cavalcante Teixeira, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 363/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da subtenente PM Yvone Rios Cavalcante Teixeira, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 819/2016 de 3 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 508/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5481/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Suely Lucena Pontes Almeida

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Suely Lucena Pontes de Almeida, no cargo de Agente Administrativo, da Superintendência Executiva de Gestão e Previdência do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 367/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Suely Lucena Pontes de Almeida, no cargo de Agente Administrativo, da Superintendência Executiva de Gestão e Previdência do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, outorgada pelo Ato nº 514/2016, retificado pelo Ato nº 696/2017 de 16 de janeiro de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 421/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5491/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIADA DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 368/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, no cargo de Médico, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 415/2017 de 24 de maio de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 410/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8283/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luzia Barbosa Carvalho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIADA DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Luzia Barbosa de Carvalho, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 361/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Luzia Barbosa de Carvalho, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 007, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1061/2016 de 15 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 453/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 708/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Joana Fernandes Ericeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoriavoluntária de Joana Fernandes Ericeira, junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 91/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Fernandes Ericeira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2379 de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 973/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2018.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 758/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Pereira dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida a Raimunda Pereira dos Santos Silva, viúva de Floriano Pereira da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 93/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Raimunda Pereira dos Santos Silva, viúva, do ex-segurado Floriano Pereira da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada por ato datado de 1 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1090/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2018.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2907/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Adriano Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida a José Adriano Silva Sousa, viúvo de Maria José Lopes Sousa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 94/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a José Adriano Silva Sousa, viúvo, da ex-segurada Maria José Lopes Sousa, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada por ato datado de 30 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1026/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2018.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2248/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Neuton Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Cabo PM Neuton Coelho, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 298/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Cabo PM Neuton Coelho, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2637 expedido em 18 de dezembro de 2015, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1019/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14181/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria do Carmo dos Santos Inácio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo dos Santos Inácio, Servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 297/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria do Carmo dos Santos Inácio, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 145 de 26 de outubro de 2016, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1122/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de Junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6087/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Luciano Fernandes Moreira

Beneficiário: Maria de Jesus Santos Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santos Chagas, servidora da Secretaria de Estado da Educação Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 325/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santos Chagas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 10 de dezembro de 2009, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 892/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9357/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria Júlia Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Júlia Rocha da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 330/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Júlia Rocha da Silva, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 031/IPMT/2013, de 02 de abril de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 453/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7548/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Barros Coutinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de José Barros Coutinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 331/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José Barros Coutinho, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 376/2014, de 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11228/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Suely Mota Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Suely Mota Viana, beneficiária de Francisco de Assis Queiroz Viana, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 337/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Suely Mota Viana (viúva), beneficiária de Francisco de Assis Queiroz Viana, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 591/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8585/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Maria Galvão Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria Galvão Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 332/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Maria Galvão Rodrigues, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1033/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 945/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9351/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Nascimento Cruz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Cruz de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 333/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Cruz de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 1385/2015, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 452/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11002/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria do Socorro Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sales, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 334/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sales, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 45.496,

de 15 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 512/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11904/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Edna Maria de Abreu Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna Maria de Abreu Marques, servidora da Secretaria Municipal de Agricultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 335/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Maria de Abreu Marques, no cargo de Técnico Municipal Nível Médio (Área Contabilidade), lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, outorgada pelo Decreto nº 46.255, de 19 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 513/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12974/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Rita Maria Rocha Gaioso
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rita Maria Rocha Gaioso, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 336/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Maria Rocha Gaioso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.296, de 26 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1615/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiária: Rosa Helena Moraes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Restabelecimento de pensão concedida à Rosa Helena Moraes Silva, beneficiária de Paulo Trindade de Castro, ex-servidor público estadual, em cumprimento à Tutela Antecipada concedida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 354/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao restabelecimento de pensão concedida à Rosa Helena Moraes Silva, beneficiária de Paulo Trindade de Castro, ex-servidor público estadual, em cumprimento à Tutela Antecipada concedida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, Processo nº 9.383/2010, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, outorgado pelo Ato datado de 08 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 540/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido restabelecimento de pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4657/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiária: Margarida Brito de Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Margarida Brito de Sousa Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 348/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Margarida Brito de Sousa Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1.412/2010, de 08 de outubro de 2010, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 539/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 988/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 350/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 75/2011, de 07 de dezembro de 2011 e retificada pelo Ato datado de 08 de janeiro de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 429/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8134/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Maria Valdeiza da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Valdeiza da Cruz, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 352/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Valdeiza da Cruz, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Coroatáprev nº 07/2015, de 18 de junho de 2015, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá-Coroatáprev, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 427/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8699/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Alves da Silva, beneficiária de João Ferreira de Carvalho, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 355/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Alves da Silva (viúva), beneficiária de João Ferreira de Carvalho, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pela Portaria nº 037/IPMT/2015, de 18 de março de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11606/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Isabel Oliveira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Isabel Oliveira Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 361/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Isabel Oliveira Rocha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 035/2010, de 05 de janeiro de 2010 e retificada pela Portaria datada de 13 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11616/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Joana Bezerra Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joana Bezerra Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 362/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Bezerra Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 049/2009, de 19 de maio de 2009 e retificada pela Portaria datada de 13 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 472/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11624/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Maria José Ferreira Veras

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Ferreira Veras, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 363/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Ferreira Veras, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 027/2009, de 19 de maio de 2009 e retificada pela Portaria datada de 13 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 473/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11659/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Maria de Fátima Vaz Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vaz Garreto, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 364/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Vaz Garreto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 028/2010, de 05 de janeiro de 2010 e retificada pela Portaria datada de 13 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 454/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12544/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Antonio Rodrigues de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Antonio Rodrigues de Matos, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 365/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Antonio Rodrigues de

Matos, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.759, de 15 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 610/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13342/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Antonio José Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio José Martins, servidor da Controladoria Geral do Município. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 366/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio José Martins, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Controladoria Geral do Município, outorgada pelo Decreto nº 44.969, de 17 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 50/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10911/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria do Socorro Frazão Xavier
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Frazão Xavier, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 353/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Frazão Xavier, no cargo de Técnico da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1730/2015, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 428/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 10817/2017 – TCE/MA
Natureza: Solicitação de vistas e cópias
Requerente: Alberto Carlos Pereira Junior

DESPACHO

Em atenção ao princípio constitucional da publicidade e ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos contidos no Processo nº 3525/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2017.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, archive-se.

São Luís (MA), 09 de julho de 2018.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator